

RECONHECIMENTO DE PESSOAS: análise crítica frente a ineficiência do art. 226 na garantia da segurança processual.

Jorge Luiz de Melo Leite

Discente do bacharelado em Direito – FACIGA/AESGA –

E-mail: Jorge.20256424@aesga.edu.br

Raissa Braga Campelo

Professora dos Cursos da FACIGA/AESGA –

E-mail: Raissa.Braga@aesga.edu.br

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo 226 do Código de Processo Penal (1941) é frequentemente invocado como um instrumento probatório para o reconhecimento de pessoas em processos criminais. Este artigo estabelece que o sujeito a ser reconhecido deverá ser colocado ao lado de outros indivíduos que guardem com ele os maiores traços de semelhanças possíveis. No entanto, apesar de ser exacerbadamente utilizado, o artigo 226 tem sido alvo de críticas e indagações quanto à sua eficácia como instrumento de prova. Portanto, surge o seguinte questionamento: será que o dispositivo previsto no art. 226 do código de processo penal tem sido, de fato, utilizado de forma correta e eficiente?

Descrito nos arts. 226 a 228 do Código de Processo Penal de 1941, o reconhecimento é uma espécie de prova e pode ser pessoal, quando autoria do crime é investigada; de objeto, quando busca a materialidade do crime como, por exemplo, os objetos utilizados; ou fotográfico, que consiste em uma espécie de reconhecimento pessoal, porém realizado por meio de fotografias. O reconhecimento de pessoas é um meio de prova do processo penal presente nos referidos artigos do CPP/41, que não só o define, mas descreve o procedimento a ser seguido para eficiência, de fato, do instrumento.

O tema é alvo de diversos questionamentos práticos, a partir de decisões que condenam com base apenas no reconhecimento e na má utilização do procedimento descrito no dispositivo, criando então a necessidade de aprofundamentos no respectivo instrumento, para analisar as causas responsáveis por tal fator. De acordo com essa perspectiva, o projeto se mostra de elevada contribuição para o conhecimento, causando nos leitores um sentimento de crítica a respeito do artigo 226, no sentido de provocar o zelo por igualdade e segurança jurídica entorno do reconhecimento como prova.

Portanto, o objetivo da pesquisa foi investigar o reconhecimento de pessoas frente ao procedimento descrito no dispositivo e sua respectiva utilização de forma indevida no processo penal brasileiro. Analisando-o quanto a influências internas na memória, na desigualdade racial presente no ordenamento e na ineficiência com base nas decisões dos tribunais.

2 METODOLOGIA

Para atender ao que propõe, a pesquisa foi realizada utilizando técnicas de coleta de dados acerca de jurisprudências (decisões reiteradas dos tribunais), além de revisões bibliográficas de cunho exploratório. Pesquisas bibliográficas possibilitam a reunião de conhecimentos partindo de diversas perspectivas de um mesmo tema. Seu intuito foi esclarecer, de fato, a problemática. Os resultados se mostrarão no decorrer do presente projeto. É necessário lembrar que também foram realizadas

pesquisas exploratórias em decisões judiciais, com enfoque principal nos Tribunais Superiores. Conforme Gil (2002) pesquisas desse cunho, essencialmente aprimoram hipóteses e validam a familiarização a respeito do tema, além de possibilitar a compreensão da validação dos instrumentos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A ausência de diretrizes rígidas quanto ao procedimento realizado no reconhecimento, é responsável por o tornar um dos instrumentos mais passíveis de erros judiciais, o que acaba por levar diversos inocentes para o encarceramento de forma errônea. São diversas falhas que ocorrem e sujam o procedimento. Alguns exemplos são influências externas (fatores do próprio crime), características psicológicas (hábitos, condições de saúde mental, etc.) e principalmente fatores internos como, por exemplo, os preconceitos, crenças e a própria cultura.

Imagem 1 - Dados da Defensoria Pública do Rio de Janeiro.



Fonte: Defensoria (2021)

Dados da Defensoria Pública do Rio de Janeiro demonstraram, por meio de pesquisas, que de junho de 2019 a março de 2020 havia ao menos 58 pessoas encarceradas com base em reconhecimentos errôneos, seja eles fotográficos ou pessoais. O fato que mais chama atenção é que cerca de 70% dos afetados tratavam-se de pessoas negras, levantando também um ponto importantíssimo para o racismo como influenciador direto do sistema judiciário brasileiro, não é à toa que a minoria da população carcerária são pessoas de pele clara. De acordo com Oliveira (2022), o Código Processual Penal é datado em 1941, isto é, possui normas que recomendam a forma de realização do reconhecimento como prova desde o século passado, onde até agora mantém a redação inalterada. O grande problema está, portanto, na interpretação errada do dispositivo, não nele mesmo.

É necessário elucidar que o reconhecimento como prova, é um instituto altamente relacionado não somente ao direito, mas também a outras ciências. Neurociência, criminologia, tecnologia forense e até mesmo comunicação e retórica, são exemplos de ciências diretamente relacionadas ao referido meio comprobatório de autoria delitiva. Entretanto, a que possui relação mais significativa é a psicologia jurídica, isto é, área de estudo responsável por estudar o comportamento humano diretamente relacionado ao direito, como é o exemplo o comportamento das testemunhas do reconhecimento. Essa área é de extrema importância para avaliar a confiabilidade dos depoimentos e testemunhos em casos judiciais, uma vez que a

precisão das informações fornecidas pelas testemunhas pode influenciar a busca pela verdade e a justiça.

Imagem 2 – A confiabilidade do testemunho.



Fonte: JusBrasil (2021)

Mediante diversos estudos realizados por pesquisadores da área, foi possível estabelecer que os depoimentos testemunhais não devem ser levados como tão confiáveis, pois a memória humana pode ser altamente influenciada, voluntária ou involuntariamente. Estudos demonstraram que os indivíduos, por si sós, já apresentam dificuldades em memorizar situações onde houve estresse ou trauma. Foi demonstrado também que a dificuldade aumenta quando a vítima precisa identificar pessoas de mesma etnia, como as pessoas negras. Isso explica o número exacerbado de atingidos por erros judiciais.

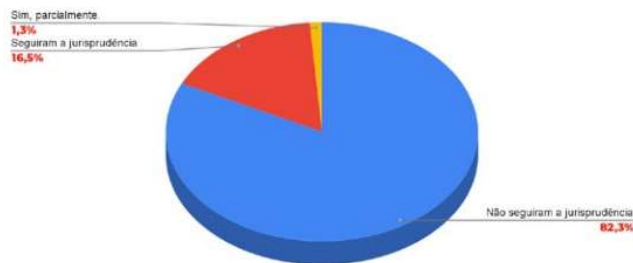
O reconhecimento é ainda influenciado por outros dois fatores: variáveis estimadas e variáveis de sistema. De acordo com Matos (2021), as variáveis estimadas são os fatores relacionados diretamente ao crime, ao passo que as variáveis de sistema são aquelas que decorrem dos procedimentos realizados pelo próprio estado, ou seja, os procedimentos e as técnicas. Isto é, na primeira variável a influência decorre das condições da percepção (luminosidade, tempo que ficou observando, etc.), bem como o estado sentimental da vítima e sua capacidade de memorizar e reproduzir. Aqui há também a influência advinda da mídia e dos estereótipos. Na segunda variável (variáveis de sistema), os fatores que influenciam decorrem da sede onde é realizado o reconhecimento, as perguntas, como o suspeito é apresentado, as entrevistas (principalmente) e até mesmo o julgamento. Através do estudo das variáveis, podemos estabelecer o fenômeno das falsas memórias.

O fenômeno citado ocorre quando o indivíduo cria uma nova realidade acerca dos fatos de forma involuntária. A falsa memória pode influenciar diretamente no reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, já que a mente humana pode ser falha e levar a diversos erros de identificação. Isso pode ter graves consequências para o acusado, sendo importante que o reconhecimento pessoal seja realizado com cautela e que sejam considerados outros meios de prova para evitar condenações injustas.

Depois de diversos levantamentos, bem como manifestações e projetos como o exemplo do Innocence Project Brasil a respeito das falsas memórias, bem como das influências ocorridas no reconhecimento, os tribunais superiores passaram a dar uma

certa prioridade quanto a observação do instrumento. Uma das jurisprudências de maior relevância, trata-se do julgamento do HC n.º 598.886-SC, realizado no ano de 2020. Segundo o entendimento, é de caráter urgente e relevante, a obediência aos termos do art. 226 do CPP, ainda mais quanto aos presentes nos incisos I (pessoa a reconhecer é convidada para descrever características daquele que será reconhecido) e II (a pessoa a ser reconhecida será colocada ao lado de outras que possuem características semelhantes, se possível).

Gráfico 3 – Quantidade de acórdãos que consideram nulas provas produzidas sem o seguimento do procedimento.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022)

Apesar da importância do acórdão, os tribunais se apresentam como resistentes quanto a adoção da jurisprudência. Dados de 2022 demonstram que até o mês de abril, apenas cerca de 16% havia adotado a nova decisão, ao passo que cerca de 82% não. Entretanto, atualmente o STF defende que o não seguimento do procedimento descrito no art. 226, deve acarretar nulidade em caso de decisões. O julgado ocorreu no RHC 206846/SP de 2022 e corroborou com o julgamento proferido pelo STJ, declarando que o procedimento só é válido quando a eventual condenação for justificada também por outros elementos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, é possível perceber que o reconhecimento por muito tempo não foi seguido da forma correta como deveria, isto é, o procedimento descrito no Art. 226 era considerado meramente exemplificativo, o que foi responsável por gerar uma série de condenações com bases em erros judiciais e o tornar ineficiente. Entretanto, com a polemização do tema, a repercussão fez com que a matéria se tornasse assunto atual e de urgência, sendo repercutido no STJ através do HC n.º 598.886-SC, cujo acórdão foi de extrema importância, pois passou a tratar o procedimento não mais como exemplificativo, mas como regra. O novo procedimento foi fortalecido através do RHC 206846-SP de 2022 que tornou nulo o julgamento quando o reconhecimento for o único elemento probatório. Também foi possível perceber que o reconhecimento é altamente influenciado pelas denominadas variáveis, que se dividem em de sistema e variáveis estimadas. Sendo a primeira enquadrada nos fatores relacionados ao sistema e ao procedimento, ou seja, onde o interrogatório é realizado, as perguntas que são feitas e todos os outros fatores que envolvem a sede. Por sua vez, as variáveis estimadas traduzem-se em fatores relacionados ao próprio fato típico como, por exemplo, o medo, a exposição, a clareza, etc. Portanto, é necessário que temas desse cunho estejam cada vez mais presente em debates, pesquisas e extensões, para que aos poucos a igualdade tão pregada no

ordenamento, seja alcançada e conseqüentemente o nosso judiciário se torne cada vez mais justo e acessível para todos.

Palavras-Chave: Prova de reconhecimento. Instrumento comprobatório. Processo Penal.

Órgão de Fomento: Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE.

REFERÊNCIAS

AMBROSIO, G. **Psicologia do testemunho**. Rev. Direito Econ. Socioambiental. Curitiba, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas**: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em: 25 de jul. 2023.

Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 29 de jul. 2023.

FERREIRA, M. S. P. **Neurodireito da Memória**: A fragilidade da prova testemunhal e do reconhecimento de pessoas. Belo Horizonte: Editora dialética, 2021.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002;

MATOS, M. **Psicologia do Testemunho e Processo Penal**: Memória e a problemática do reconhecimento pessoal. Tese (Graduação em Direito), Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. p. 31. 2021.

OLIVEIRA, I. A. **A (In)eficácia do Reconhecimento Pessoal como Fator para a Verificação da Culpabilidade**. Tese (Graduação em Direito), Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. p. 24. 2022.

SANTANA, I. **Relatórios apontam falhas em prisões após reconhecimento fotográfico**. (artigo científico), Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-prisoas-apos-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 02 de ago. 2023.

SOUZA, P. H. P. **Testemunho e Reconhecimento de Pessoas em Juízo e na Delegacia**: Efeitos da prova decorrente da memória, uma análise interdisciplinar. (artigo científico). JusBrasil: Revista Eletrônica. 2021.